

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO 11/2024

**Abertura da sessão:** Data/Hora: às 09h59m do dia 11 de junho de 2024.

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário para atender a demanda das secretarias municipais deste Município de Bom Lugar/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Presente Edital.

**MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.,** com sede à Rua Jônatas Batista, Bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, com CNPJ sob nº 05.356.362/0001-33, vem vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 14.133/21), conforme o edital:

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, Da publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência de alguns documentos de qualificação técnica imprescindíveis para uma empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado.

## **DOCUMENTOS PARA EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA HABILIAÇÃO TÉCNICA**

1) Verificamos que no edital em epígrafe, a qualificação técnica exige a comprovação da proponente possuir como responsável técnico profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, vejamos:

### 8.5. Qualificação Técnica

8.5.4. Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA da região da sede da empresa;

No item posterior o Edital solicita indicação de responsável técnico **ou** Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização ou Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado ou outros profissionais que possuam nas atribuições do Conselho de Classe respectivo.

8.5.5. Indicar Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial – Mecânico ou profissional (ais) de nível médio Técnicos ou Tecnólogos em Mecânica ou Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização ou Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado ou outros profissionais que possuam nas atribuições do Conselho de Classe respectivo, competência para exercer tal função), devidamente habilitado para o exercício das funções relativas aos serviços elencados nos itens 01 (um), 02 (dois), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete) e 08 (oito), definidos nas especificações e quantitativos que constam no Anexo I (Termo de Referência).

A contratação de Engenheiro Mecânico (item 8.5.4) para serviços de manutenção em refrigeração exigida para a execução dos serviços é restritiva a participação de demais concorrentes, como também fere a **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1057 DE 31/07/2014**, na qual os técnicos de refrigeração devidamente registrados no CFT, podem exercer as mesmas funções do Engenheiro Mecânico, conforme também ART 3 do DECRETO Nº 90.922, de 6 de Fevereiro de 1985, vide:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Dessa maneira, nesse ponto merece Reforma o Edital a fim garantir uma maior universalidade de proponentes proporcionando assim, à Administração, a possibilidade de escolher a melhor proposta em um ambiente concorrencial.

2) Também foi verificada a ausência de exigência de periodicidade na prestação dos serviços.

A manutenção preventiva, trata-se de um conjunto de procedimentos executados com o intuito de mitigar a ocorrência de defeitos e/ou mau funcionamento nos equipamentos. Em linhas gerais é um controle para gerir eventuais riscos.

Observe-se que essas medidas de PREVENÇÃO, não podem ser discricionariamente relegadas à segundo plano tendo em vista duas considerações a saber:

- a) Questões de segurança e econômicas: realizar a manutenção preventiva diminui sensivelmente a ocorrência de manutenções corretivas. A correta manutenção dos equipamentos faz com que os mesmos tenham sua vida útil menos onerosa, especialmente quanto a reposição peças.

Também há de se destacar a salubridade a ser mantida nos ambientes refrigerados.

Essas condições não podem ser empiricamente definidas, nem há de se ignorar os padrões usuais de mercado para manutenção dos aparelhos. Tanto que existe legislações expressas sobre o tema.

As legislações, bem como as próprias orientações técnicas dos fabricantes, associadas ao dever que a administração pública tem de bem gerir os recursos da sociedade balizam nossas razões em impugnar o item 2.2 do Edital, que torna DISCRICIONÁRIA a execução de tais manutenções, condicionando-as à “solicitação” da contratante.

- b) Embasamento legal: a Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes no Parágrafo Único do Artigo 3º:

*Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

A Resolução mencionada institui a tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, ou seja, regulamenta qual a periodicidade a ser cumprida na manutenção PREVENTIVA dos equipamentos. Abaixo a reprodução da tabela constante na resolução:

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umidificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

\* - Excetuando na vigência de tratamento químico contínuo que passa a respeitar a periodicidade indicada pelo fabricante do produto utilizado.

Convém destacar que o próprio legislador, ao determinar os parâmetros de periodicidade respeitou as indicações do fabricante, não criando nenhuma condição para discricionariedade na definição dos prazos de manutenção.

Ao instituir discricionariedade para solicitar as manutenções preventivas, o Termo de Referência comete afronta grave ao princípio constitucional da LEGALIDADE, que está também insculpido como dever da Administração Pública na Lei 14.133/21.

A ausência das informações quanto a periodicidade das manutenções traz insegurança para os licitantes interessados, e acaba por impedir que o interessado formule uma proposta de preço condizente com a realidade da prestação do serviço que será efetuado, devendo, pois, ser corrigido.

Dessa forma, nesse ponto merece Reforma o Edital a fim de que faça constar as informações necessárias para a precificação da proposta do licitante, de forma a primar pela competitividade e busca pela melhor proposta à municipalidade.

Assim, conforme o a Lei. 14.133/21, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, QUE SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, julgando procedente as razões apresentadas e realizando as inclusões das exigências abaixo:

a) Que seja revisado o Edital, com a exclusão do seguinte item:

8.5.4. Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA da região da sede da empresa;

Assim, o acato a essa exclusão, possibilita que o responsável técnico em refrigeração devidamente registrado no CFT, unicamente, seja responsável pelo serviço, sendo a medida que mais se adequa aos princípios que norteiam as licitações públicas, pois visa garantir uma maior universalidade de proponentes proporcionando assim, à Administração, a possibilidade de escolher a melhor proposta em um ambiente concorrencial.

b) Que seja revisado o edital, com inclusão do cronograma com as manutenções preventivas, de forma a atender a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 e legislações regulamentares (Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações), cumprindo assim o princípio da LEGALIDADE e diminuído os riscos de manutenções corretivas desnecessárias.

c) Requer-se ainda a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Técnicos, faça subir o apelo, devidamente informados, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Teresina, 06 de junho de 2024.

CLAUDIA CRISTINA MENDES LIMA:53646088320

Assinado de forma digital por CLAUDIA CRISTINA MENDES LIMA:53646088320  
Dados: 2024.06.06 09:53:37 -03'00'

---

**MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.**  
**CNPJ 05.356.362/0001-33**



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário para atender a demanda das secretarias municipais deste Município de Bom Lugar/MA.

### PARECER JURÍDICO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PEÇAS DE REPOSIÇÃO QUANDO FOR NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário para atender a demanda das secretarias municipais deste Município de Bom Lugar/MA, interposto pela empresa MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, com sede à Rua Jônatas Batista, Bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, com CNPJ sob nº 05.356.362/0001-33, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 20 de maio de 2024, com abertura prevista para o dia 11/06/2024, às 10:00h.



Nos termos do disposto no item 13.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2024: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 06 de junho de 2024, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

## **2. DOS PONTOS QUESTIONADOS**

### **2.1 Dos Pedidos da Impugnante**

**2.1.1** *Que seja revisado o Edital, com a exclusão do seguinte item: 8.5.4. Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA da região da sede da empresa; Assim, o acato a essa exclusão, possibilita que o responsável técnico em refrigeração devidamente registrado no CFT, unicamente, seja responsável pelo serviço, sendo a medida que mais se adequa aos princípios que norteiam as licitações públicas, pois visa garantir uma maior universalidade de proponentes proporcionando assim, à Administração, a possibilidade de escolher a melhor proposta em um ambiente concorrencial.*

#### **2.1.1.1 Da Análise**

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 14.133/2021, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:





“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, A Lei nº 14.133/2021, por seu turno, regulamentou o tema, estabelecendo que a qualificação técnica poderá ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 67, rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, as exigências previstas nos itens 8.5.3 e 8.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024, estão em consonância com o que prevê o Art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021, posto que foi exigido responsável técnico, os quais poderão ser Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico ou profissional (ais) de nível médio Técnicos ou Tecnólogos em Mecânica ou Técnico Industrial em Refrigeração e



Climatização ou Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado ou outros profissionais que possuam nas atribuições do Conselho de Classe respectivo, competência para exercer tal função. Nesse contexto, deve-se observar que o item 8.5.3 deve ser interpretado em conjunto com o item 8.5.4 do Edital, de modo que não apenas profissionais com inscrição e registro no CREA podem ser indicados como responsáveis técnicos no certame em tela, mas também todos aqueles mencionados no item 8.5.4, registrados no respectivo conselho de classe.

A fim de que não subsista qualquer dúvida quanto à exigência em tela, os itens 8.5.3 e 8.5.4 terão sua redação reformulada para que fique clara a exigência no tocante a qualificação técnico-profissional das licitantes.

*2.1.2 Que seja revisado o edital, com inclusão do cronograma com as manutenções preventivas, de forma a atender a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 e legislações regulamentares (Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações), cumprindo assim o princípio da LEGALIDADE e diminuído os riscos de manutenções corretivas desnecessárias.*

A impugnante alega que a ausência das informações quanto a periodicidade das manutenções traz insegurança para os licitantes interessados, e acaba por impedir que o interessado formule uma proposta de preço condizente com a realidade da prestação do serviço que será efetuado, devendo, pois, ser corrigido. Ocorre que a proposta dos licitantes deverá ser formulada de acordo com o valor individualizado do serviço de manutenção preventiva, de modo que nos termos do item 4 do Termo de Referência:

Os serviços a serem solicitados pelas Secretarias Requisitantes serão realizados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços e/ou do (s) respectivo (s) contrato(s). A cada solicitação será formalizada a emissão da Ordem de Serviço, onde serão detalhados os serviços e quantidades para a realização, além do local exato onde será (ao) efetuada (s) a(s) referida(s) execuções, a ser encaminhada à Empresa detentora do Registro de Preços (contratada) por meio de e-mail eletrônico ou outro meio hábil.



Dessa forma, a ausência do detalhamento da periodicidade dos serviços não implica em qualquer prejuízo à formulação das propostas das licitantes. Todavia, considerando que a exigência de elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, no qual encontram-se detalhados os procedimentos e a periodicidade da realização dos mesmos nos aparelhos de ar-condicionado instalados nos prédios de uso público e coletivo desta Administração, deve constar no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024, posto que a elaboração do PMOC é obrigatória por força da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, citada pelo Impugnante, e considerando que indicativos de periodicidade dos serviços são imprescindíveis para o planejamento da contratação, bem como para a elaboração do PMOC, entende-se pela modificação do Edital e seus anexos, para que o mesmo possa atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 e Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

#### *Da Decisão*

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da impugnação, a fim de que sejam realizadas as modificações supracitadas.

#### *É O PARECER*

Bom Lugar – MA, em 10 de junho de 2024.

**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OBA/MA nº 17.700  
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



## DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 2603001/2024

Pregão Eletrônico 011/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário para atender a demanda das secretarias municipais deste Município de Bom Lugar/MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 05.356.362/0001-33

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da impugnação, a fim de que sejam realizadas as modificações supracitadas.

Bom Lugar/MA, em 10 de junho de 2024.

*Tássio Vinicius L. de Melo*

**TÁSSIO VINICIUS LIMA DE MELO**  
Secretário de Administração